LEI Nº 2361/2003

"Dispõe sobre instalação de sanitários e bebedouros nos bancos comerciais e caixas econômicas destinados aos usuários de seus serviços, no Município de Manhuaçu"

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus REPRESENTANTES legais APROVOU, e eu, Prefeito Municipal de Manhuaçu, ***SANCIONO*** *e* ***PROMULGO*** *a seguinte Lei:*

ART.1º *– Os imóveis destinados à utilização de bancos comerciais e Caixas Econômicas, quando construídos ou adaptados para essa finalidade, deverão ser dotados de instalações sanitárias e bebedouros destinados aos usuários de seus serviços.*

ART.2º *- As instalações sanitárias deverão ser independentes para cada sexo, devendo conter cada uma no mínimo 02 (dois) vasos sanitários, 01 (um) lavabo e 04 (quatro) mictórios equipados e azulejados até a altura mínima de 02 (dois) metros.*

ART.3º *- Os bebedouros deverão ser colocados fora das instalações sanitárias e em local de fácil acesso.*

ART.4º *- O descumprimento no disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:*

Notificação para saneamento da irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Multa de R$1.000,00 (um mil reais), a ser corrigida com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos últimos 12 (doze) meses, a partir da data da publicação desta lei.

A multa preconizada no item anterior será cobrada em dobro, a cada reincidência, sobre o valor da última multa aplicada.

Parágrafo Único: *- Entende-se por reincidência o cometimento da infração a cada período de 06 (seis) meses.*

ART.5º *- As casas bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias após sanção da presente lei, para construção dos sanitários e instalação dos bebedouros.*

ART.6º *- Revogam-se as disposições em contrário.*

ART.7º *- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Manhuaçu, 20 de fevereiro de 2003.

Mário Assad
Prefeito Municipal